

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

25 AGO 2020

Veto Parcial nº 0221/2020

AO EXPEDIENTE

Em: 9 AGO 2020 /



Governo do Estado de

RONDÔNIA

SECRETARIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO

17h52min

18 AGO 2020

Barros

Servidor (nome legível)

Protocolo: 0241/20  
Processo: 0241/20Recebido, ~~anexo-se o~~ Presidente  
Inclua em pauta.5 AGO 2020  
[Signature]

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 185, DE 18 DE AGOSTO ~~DE 2018~~ Secretaria

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa deste Poder Executivo, o qual “Altera o artigo 3º da Lei nº 4.703, de 12 de dezembro de 2019.”, encaminhado por meio da Mensagem nº 141/2020-ALE, de 22 de julho de 2020.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 689, de 22 de julho de 2020, visa prorrogar o prazo disposto no *caput* do art. 3º da Lei nº 4.703, de 12 de dezembro de 2019, que “Institui o Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual, ‘REFAZ ICMS’, e dá outras providências.”, a fim de conceder um novo período para que os contribuintes possam usufruir dos benefícios do Programa de Recuperação de Créditos de ICMS, da Fazenda Pública Estadual, “REFAZ ICMS”. Todavia, ao analisar a emenda aditiva que traz a alteração do § 4º do art. 3º, é possível observar que tal mudança influencia diretamente na quantidade de empresas que poderão aderir ao REFAZ, impactando na recomposição do caixa do tesouro estadual e na busca para minimizar os efeitos da crise sanitária representada pela pandemia da covid-19, o que me leva a vetar a alteração no texto do § 4º do art. 3º da Lei nº 4.703, de 2019, que segue:

§ 4º A adesão ao Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual, REFAZ ICMS, ficará limitada a débitos consolidados de forma individualizada por CNPJ ou Inscrição Estadual, em valores de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

É mister pontuar que, o Convênio ICMS 139/18 autorizou o Estado de Rondônia a reduzir multas e demais acréscimos legais, como também conceder parcelamento de débito fiscal relacionados ao ICMS, além de não exigir limitação. Ainda assim, a Administração Tributária, ao solicitar a prorrogação de prazo do REFAZ, deve manter a coerência com os valores máximos até então vigentes. Convém ressaltar, que este Convênio concedeu ao Estado de Rondônia, a discricionariedade para tratar das condições de concessão dos benefícios relacionados ao Programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS, conforme disciplina em sua cláusula quinta:

*Cláusula quinta Legislação estadual poderá dispor sobre:*

- I - o valor mínimo da primeira parcela;*
- II - o valor mínimo de cada parcela;*
- III - a redução do valor dos honorários advocatícios;*
- IV - os percentuais de redução de juros e multas, observados os limites e os prazos estabelecidos neste convênio;*
- V - as hipóteses de utilização de crédito acumulado, de resarcimento de imposto retido ou compensação;*
- VI - o tratamento a ser dispensado na redução do prazo do parcelamento;*
- VII - outras condições para a concessão dos benefícios tratados neste convênio.*

Outrossim, com mais empresas aderindo ao REFAZ, o Estado poderá ter recursos para fortalecer a rede estadual de saúde e estimular o setor econômico, levando em consideração que o cenário exige prudência e o esforço em conjunto, tanto do Poder Público quanto da sociedade.

Ante o exposto, é forçosa a implementação do presente voto parcial com base no estudo de impacto apresentado pela Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, considerando o limite dos débitos consolidados por contribuinte até o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), indicando dessa forma, o impacto estimado decorrente da renúncia fiscal da presente emenda, no valor de R\$ 1.718.711.192,39 (um bilhão, setecentos e dezoito milhões, setecentos e onze mil, cento e noventa e dois reais e trinta e nove centavos).

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção deste voto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 18/08/2020, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0012970457** e o código CRC **9F043755**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0030.220970/2020-24

SEI nº 0012970457





GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
LEI N° 4.835, DE 18 DE AGOSTO DE 2020.

Altera o artigo 3º da Lei nº 4.703, de 12 de dezembro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O *caput* do art. 3º da Lei nº 4.703, de 12 de dezembro de 2019, que “Institui o Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual, ‘REFAZ ICMS’, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º Para usufruir dos benefícios do Programa, o sujeito passivo deve formalizar sua adesão, que se efetivará com o pagamento de parcela única ou da primeira parcela, até 31 de dezembro de 2020, observado o disposto no § 3º.

.....  
Art. 2º. VETADO.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de agosto de 2020, 132º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador

---

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0030.220970/2020-24

SEI nº 0012970510